CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.372 - MG (2019/0117205-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE	:	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES.	:	VALERIA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, instaurado por **BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.**, envolvendo o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Ribeirão das Neves/MG, no qual se processa a recuperação judicial das suscitantes (Processo n. 5000038-80.2017.8.13.0231), e o Juízo da 22.ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, onde tramita reclamação trabalhista (Processo n.º 0011273-76.2015.5.03.0022) ajuizada por Valeria da Silva Ribeiro contra a empresa suscitante.

Sustenta que teve seu pedido de recuperação judicial deferido em 10/01/2017, pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, com posterior suspensão de atos executórios relativos a créditos trabalhistas. **Alega**, contudo, que "*os magistrados trabalhistas insistem em realizar bloqueio de créditos dos suscitantes pelo passivo trabalhista*.". **Aduz**, nesse contexto, que *"(...) o prosseguimento da execução, perante Juízo diverso, não só viola os artigos 47, 49 e 59 da Lei n.º 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para determinar a competência exclusiva do juízo da Recuperação Judicial para executar e decidir acerca das constrições e alienações do patrimônio das empresas em recuperação judicial, bloqueio de crédito perante terceiros, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial*." (fls. 3/17).

Diante disso, postula, **liminarmente**, o sobrestamento da execução trabalhista com a consequente designação do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, para decidir sobre a destinação dos valores apurados.

No **mérito**, requerem a declaração da competência do juízo universal para

determinar atos executórios do crédito reconhecido na demanda trabalhista, em curso na 22.ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

Às fls. 45-46, decisão da lavra deste signatário indeferiu o pedido liminar.

Prestadas as informações (fls. 48-55 e 56-615), e o MPF opinou pelo não conhecimento do conflito (fls. 618-620).

É o relatório.

Decide-se.

1. Nos termos do art. 66 do NCPC, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

A hipótese, todavia, não se amolda às hipóteses previstas no referido dispositivo.

Isso porque depreende-se dos autos que o d. juízo trabalhista tão somente determinou a intimação do exequente para "*no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 77-A, §1º, da CLT*." (fl. 21). Tal determinação, diversamente do alegado pela suscitante, não representa qualquer ato de constrição ou expropriação do seu patrimônio.

Nesse contexto, não se afigura o perigo de serem proferidas decisões conflitantes, ensejador do incidente proposto pela recuperanda.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES DOS JUÍZOS SUSCITADOS HÁBEIS A CARACTERIZAR A EFETIVA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE ELES.
> 1. Nos termos do art. 115, I, do CPC, a configuração de conflito de competência, pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar determinado feito, ou para praticar atos processuais na mesma causa.
> 2. Na hipótese dos autos, contudo, não restou evidenciada a existência de manifestação dos juízos suscitados acerca de sua competência para o julgamento do pedido do suscitante, havendo, apenas, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sentido contrário àquela proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que não é suficiente para a caracterização da existência de conflito entre os referidos juízos.
> 3. A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
> 4. Agravo regimental desprovido.

> (AgRg no CC 126.379/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 21/08/2013)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO DE RELATOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS SUSCITADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.
> 1. Para a caracterização de conflito de competência, é necessário que haja a manifestação de dois juízos, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, ou ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no CC 122.832/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013)

Assim sendo, fica clara a ausência de elementos caracterizadores do conflito de competência, motivo pelo qual se revela inarredável o não conhecimento.

2. Do exposto, **não conheço** do presente conflito.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator